Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 200/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11640/2017
PROTOCOLO	: 1825855
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO	: PAULO CEZAR DOS PASSOS
INTERESSADO	: LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATUALIZAÇÃO E EXPANSÃO DA SOLUÇÃO DE TELEFONIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – ATRASO DE UM DIA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento de adesão à ata de registro de preços e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais pertinentes, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública, empenho, liquidação e pagamento, exceto quanto ao atraso na remessa de documentos de apenas um dia, para qual se adota, como medida suficiente, a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n. 40/PGJ/2017, celebrado entre o Ministério Público Estadual, por intermédio do Fundo Especial de Apoio ao Desenvolvimento do Ministério Público, e a empresa Lettel Distribuidora de Telefonia Ltda., a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 40/PGJ/2017, e a **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato, com **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato de Adesão n. 40/PGJ/2017 à Ata de Registro de Preços n. 10/2016 gerenciada pela Universidade Federal do Maranhão, celebrado entre o Ministério Público Estadual, por intermédio do Fundo Especial de Apoio ao Desenvolvimento do Ministério Público, e a empresa Lettel Distribuidora de Telefonia Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2016, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para atualização e expansão da solução de telefonia, no valor inicial de R$ 1.461.299,54 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Analisam-se, neste momento, o procedimento de adesão à ata de registro de preços (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por meio da ANA-4ICE-18168/2017 (peça 25), opinou pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-1ªPRC-95/2020 (peça 26), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento de adesão à ata de registro de preços (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, "a" II e III, do RITC/MS, conforme preconizam os art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à execução do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data do último pagamento:	18/7/2017
Data limite para remessa:	8/8/2017
Data da remessa:	9/8/2017

Considerando que o atraso foi de apenas um dia, o que ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 1 (uma) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Total das notas de empenho	**R$**	1. 461.299,54
Valor em notas fiscais	**R$**	1. 461.299,54
Valor em ordens de pagamento	**R$**	1. 461.299,54

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento de adesão à ata de registro de preços, a formalização e o teor do contrato, assim como a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n. 40/PGJ/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 40/PGJ/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 40/PGJ/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços, da formalização e do teor do contrato, da execução financeira, e enviar recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm